



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 210/CGMU/CI/Decreto n.º 131/2013 – GAB/2021.

Processo: n.º 226/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO ORIUNDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 003/2021 – IN – FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ESPECIALMENTE, NA ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; ASSESSORIA E CONSULTORIA NA RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, PODER EXECUTIVO, TRIBUNAIS DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Origem: Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.

Documento: Comunicação Interna n.º 015/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação, Ofício n.º 211/2021/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, folhas 01 e 02, Termo de Referência, folhas 03 as 08, Proposta de Prestação de Serviços – Empresa Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ: 17.512.585/0001-21, folhas 09 as 12, Processo Despacho n.º 796/2021–GAB–PMU em resposta ao Ofício n.º 211/2021/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação a Assessoria Jurídica para providências cabíveis, folhas 13, Parecer Jurídico opinando pela possibilidade Jurídica do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, pela incidência no inciso



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahara Centro Sena
Secretária de Administração e Finanças
CPF 828.268.312-12
Decreto N.º 01/2021 PMU



II do artigo 25 e artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, folhas 14 as 21, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2021) – Lastro Orçamentário, folhas 22, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo/Exercício– 2021 – Lastro Financeiro, folhas 23, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000), folhas 24, Autorização do Gestor do Fundo Municipal de Educação, folhas 25, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), folhas 26, Decreto nº 223/2021, folhas 27, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 28 e 29, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 30, Cópias dos Documentos de Habilitação Jurídica da Empresa Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ: 17.512.585/0001-21, folhas 31 as 38, Cópias dos Atestados de Qualificação Técnica, folhas 39 as 49, Cópias dos Documentos de Regularidade Fiscal e Tributária, folhas 50 as 55, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 56, Certidão de Afixação de Aviso do Termo de Ratificação, folhas 57, Anexos de Contrato para assinatura, folhas 58 e 59, **Termo do Contrato Administrativo nº 20210138**, folhas 60 as 67, Portaria n.º 140/2021 – PMU – Prefeitura Municipal de Ulianópolis/Designação Fiscal de Contrato, folhas 68, Extrato de Contrato, folhas 69, e cópia da publicação final do extrato do contrato no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2021, folhas 70.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahara Centro Seta
Secretaria
CPE 326 2021-2023
Decreto Nº 01/2021 PMU



A Secretaria Municipal de Administração e Finanças através da Comunicação Interna n.º 015/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno acerca do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2021 – IN – FME.



É o parecer:

O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

O rol de hipóteses de inexigibilidade trazida pelo art. 25 da lei de licitações é meramente exemplificado, ou seja, podem existir outros casos de inexigibilidade não elencados expressamente pela lei, mas também admitidos por ela, vejamos;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitna Sahara Dantas Sana
Secretária
CPF 828.206.201-075
Decreto Nº 01/2021 PMU



empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



*Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahara Daltro Sena
Secretária de Planejamento e Finanças
CPF: 528.206.174-70
Decreto Nº 01/2021 PMU*



V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico (...).

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei 8.666/93).

Especialmente, no que é pertinente aos serviços de advocacia, vislumbra-se que estes podem se enquadrar em serviços técnicos especializados, conforme o artigo supramencionado.

Os serviços técnicos enumerados exemplificadamente, no art. 13 da lei nº 8.666/93 e suas alterações, dentre eles o patrocínio de causas administrativas e judiciais.

Os serviços prestados, a depender de cada escritório de advocacia, pode se caracterizar, conforme já mencionado, por assessoria jurídica especializada em área do Direito, em sentido amplo, áreas nas quais há especialização da atuação dos profissionais que compõe o quadro deste.

Veja-se que, conforme podemos extrair dos dispositivos legais acima acostados, quanto ao serviço a ser prestado pelo particular à Administração Pública é de notória especialização, a licitação é inexigível.

Da Legislação:

Constituição Federal, art. 37, XXI, prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Saham Dactyn Sena
Secretária
CPF 528.111.111-35
Decreto Nº 01/2021 PMU



publicidade e eficiência e, também, ^{ao} seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

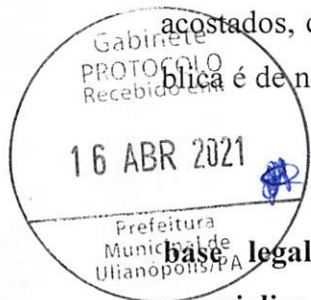
(Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal).

No que tange ainda, a singularidade cumpre esclarecer que é decorrência **diretamente da confiança, uma vez que o serviço de advocacia possui cunho intelectual e caracteriza-se justamente por sua individualidade.**

Os serviços prestados, a depender de cada escritório de advocacia, pode se caracterizar, conforme já mencionado, por assessoria jurídica especializada em área do Direito, em sentido amplo, áreas nas quais há especialização da atuação dos profissionais que compõe o quadro deste.

Veja-se que, conforme podemos extrair dos dispositivos legais acima ^{acostados}, quanto ao serviço a ser prestado pelo particular à Administração Pública é de notória especialização, a licitação é inexigível.

Encontra-se em tal disposição normativa, **conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador**, decorrente esta do nível de qualificação e de





16 ABR 2021
Cilene Kiano
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

Concluimos que, diante das considerações legais e técnicas acima, cumpridas todas as sustentações abalizadas, sobre a *singularidade* que incide diretamente sobre o resultado pretendido pela administração e dimana da alta qualificação que detêm certos profissionais, opinamos pela possibilidade de contratação da empresa a quem se confiou o encargo da execução da atividade. A condição que os diferenciam no segmento em que atuam configura a notória especialização.

Tais qualidades acrescidas ao currículo tornam especial o prestador e se prestam a singularizar o trabalho que é por eles ofertado.

Recomendamos, a análise minudente das contratações por inexigibilidade de contratação para a municipalidade, com arrimo na legislação vigente acima transcrita.

Recomendamos ao setor competente, ao fiscal do contrato a providencia de atualização dos documentos de Certidões Fiscais ou tributárias, que por ventura, possam constar no processo em análise e durante toda a liquidação do referido contrato.

Foram estes os documentos apresentados a este Controle nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 16 de abril de 2021.



CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Decreto Municipal 018/2021

Antônia Luzena de Oliveira
Secretaria de Controle Interno
CPF 328.420.932-92
MAT 1.02.98.021

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sampaio de Sena
Secretaria de Controle Interno
CPF 328.420.932-92
Decreto Nº 01/2021 PMU